JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.381.00-42

Denúncia anônima - SME/SUPEME - Inspeção - morosidade no processamento de licitações - alegações da Secretaria aceitas - tramitação e prazos necessários - denúncia julgada improcedente - determinação à SME para evitar atraso nos cronogramas estabelecidos, efetuar pesquisa sólida e comprovada e elaborar planejamento das quantidades dos produtos a serem licitados, com consulta a todas as unidades da rede - envio de cópia do relatório e voto do Relator à Prefeita e ao Secretário Municipal de Educação.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da apuração de denúncia anônima, encaminhada em 28 de junho de 2000, ao Secretário Municipal de Educação, com cópias enviadas ao Gabinete do Prefeito e a este Tribunal.

A denúncia, em síntese, vem apontar a existência de, aproximadamente, 100 (cem) processos de compra "parados" naquela Secretaria. Indica, também, como fato relevante, a mudança de funcionários no setor de licitações, o que teria determinado a morosidade no andamento dos procedimentos, com conseqüente reflexo nos cofres públicos. Acrescenta que há licitações com prazo de validade vencido e que foram canceladas ou tiveram seu objeto adjudicado à segunda classificada.

Sendo a Secretaria envolvida afeta à minha relatoria, determinei, de pronto, a autuação do documento para a apuração dos fatos narrados.

O Departamento de Auditoria I instaurou, então, procedimento, na modalidade de inspeção, nos termos da Ordem de Serviço 3.2.1.0229/00, dando ênfase à apontada morosidade.

No curso da inspeção, levantamento efetuado junto à Superintendência Municipal de Educação - SUPEME -, no período compreendido entre 30 de setembro de 1999 a 29 de junho de 2000, acusou a existência de 85 (oitenta e cinco) processos administrativos com finalidade licitatória. Desse total, 59 (cinqüenta e nove) referiam-se a Convites, sendo que 11 (onze) foram concluídos no período e 7 (sete) encontravam-se na fase de abertura de envelopes.

Os 41 (quarenta e um) restantes não tinham sido concluídos, em razão dos seguintes motivos:

1) interposição de recursos pelos interessados;

2) necessidade de análise de amostras, de novas pesquisas de preços, e de melhor especificação do objeto;

3) alterações das especificações;

4) aguardo para a homologação.

Das 25 Tomadas de Preços, 10 (dez) encontravam-se paradas em função de interposição de recursos e de determinações de novas pesquisas e análises. Os outros 15 (quinze) expedientes tiveram seu encaminhamento considerado normal, no aguardo da abertura de envelopes. Uma única Concorrência Pública, iniciada em 20 de março de 2000, não havia sido concluída em função de interposição de recursos.

Feito esse levantamento preliminar, AUD I, tomando por base uma amostra dos expedientes apontados, verificou que, em alguns casos, as solicitações de compras apresentaram quantidades muito superiores às necessidades como um todo. Percebeu-se, também, que os pedidos de compras direcionadas ao atendimento das unidades a serem inauguradas do decorrer do ano de 2000 não condiziam com as necessidades previstas. Em decorrência disso, os processos correspondentes tiveram sua tramitação retardada em virtude inclusive, dos questionamentos formulados pela nova equipe que se tornou responsável pela área de licitações.

Das análises promovidas não resultou constatação de licitação cancelada por vencimento de prazo de validade, ou de fornecimento pelo segundo licitante classificado.

A conclusão final de AUD I aponta pela procedência da denúncia quanto à morosidade do procedimento. Entende, aquele Departamento, porém, que as justificativas apresentadas pela Secretaria são pertinentes.

Assim, diante do relatório do Departamento de Auditoria, determinei fosse dada ciência à Pasta, concedendo-se prazo para apresentação de alegações.

Em resposta, a Secretaria informou que:

1) até junho de 2000, contava apenas com 1 (um) Procurador, estando a ele afetas todas as atribuições da Pasta, inclusive as licitações, sendo certo que, a partir de meados desse mês, parte das licitações vem sendo realizada, no âmbito da Supeme, por um Assistente Jurídico;

2) a “morosidade” apontada é pertinente às fases processuais do certame licitatório, devendo ser considerado, também, que na Secretaria há 15 unidades orçamentárias e uma só Comissão;

3) considerado esse fato, e a distância entre as unidades orçamentárias e a Comissão de Licitação, não se pode ver como caracterizada morosidade nos procedimentos;

4) no relatório de inspeção apresentado por AUD estão postos os motivos ensejadores do alegado retardamento.

AUD I, diante das justificativas apresentadas pela Origem, ratificou seu entendimento anterior, posição essa acompanhada pelo Senhor Secretário de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que os esclarecimentos prestados pela Secretaria aclararam a situação questionada e, em conseqüência, justificam a improcedência da denúncia anônima formulada.

A Secretaria-Diretoria Geral, em razão dos argumentos trazidos pela Origem e considerando tratar-se de mera denúncia anônima, opina, tal qual a Procuradoria da Fazenda Municipal, pela improcedência da denúncia, com o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O procedimento, realizado na modalidade de inspeção, aponta, na forma das conclusões apresentadas pelo Departamento de Auditoria I, que, de fato existiam na Secretaria em pauta processos cuja tramitação poderia ser qualificada de morosa. Esse retardamento, no entanto, ocorreu, ainda segundo AUD, por motivos justificados, valendo ser ressaltada nesse particular a preocupação em ver-se a quantidade solicitada adequada às reais necessidades das unidades da rede de ensino.

De sua parte, as justificativas apresentadas pela Origem reforçaram as conclusões de AUD I, sendo certo que não há nos autos entendimento conflitante.

Por essas razões, voto pela IMPROCEDÊNCIA da representação anônima oferecida, determinando, no entanto, à Secretaria Municipal de Educação, que oriente suas unidades no sentido de:

1) procederem à completa descrição dos bens e produtos a serem adquiridos, evitando-se, assim, atrasos nos cronogramas estabelecidos;

2) efetuarem à pesquisa de preços sólida, devidamente comprovada, afastando-se a necessidade de nova pesquisa;

3) elaborarem planejamento das quantidades de produtos a serem licitados, tanto para as unidades existentes quanto para as futuras, realizando preliminar consulta as unidades que compõe a rede.

Oficie-se à Senhora Prefeita e ao Senhor Secretário Municipal da Educação, com cópia de meu relatório e voto.

É como voto.

TCM, 30 de maio de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.381.00-42, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar improcedente a representação anônima oferecida, determinando, no entanto, à Secretaria Municipal de Educação, que oriente suas unidades no sentido de:

1) procederem à completa descrição dos bens e produtos a serem adquiridos, evitando-se, assim, atrasos nos cronogramas estabelecidos;
2) efetuarem a pesquisa de preços sólida, devidamente comprovada, afastando-se a necessidade de nova pesquisa;
3) elaborarem planejamento das quantidades de produtos a serem licitados, tanto para as unidades existentes quanto para as futuras, realizando preliminar consulta as unidades que compõe a rede.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que se oficie à Senhora Prefeita do Município de São Paulo e ao Senhor Secretário Municipal da Educação, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e DJALMA DONATO.

Ausentou-se o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator